

## A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Fc/nc/mm

**RECURSO DE REVISTA. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO DA PARTE.** A previsão expressa no parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 8.906/94 é no sentido de que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Logo, em se tratando de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo a imposição, de imediato, ao advogado da parte que pratica litigância temerária, a responsabilidade pelo pagamento da multa correspondente. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS.** O Regional proferiu decisão no sentido de que o fato de não terem sido juntados aos autos todos os controles de ponto não é suficiente para infirmar a presunção, advinda dos demais documentos, de que o pagamento de horas extras foi feito corretamente, sendo que o reclamante não demonstrou a existência de diferenças de horas extras. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-813-76.2011.5.05.0034, em que é Recorrente **JOSÉ JACIVAL CERQUEIRA** e Recorrida **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 1.073/1.079, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 1.085/1.105, postulando a reforma do julgado no tocante à condenação solidária do advogado por litigância de má-fé e às horas extras.

A revista foi admitida por meio da decisão de fls. 1.109/1.110, por possível violação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

Contrarrrazões às fls. 1.113/1.120.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

### CONHECIMENTO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade porque está tempestivo (fls. 1.081 e 1.085), tem representação processual regular (fl. 47), sendo dispensado o preparo. Assim, examinam-se os pressupostos específicos do apelo.

#### 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO DA PARTE.

Acerca do tema, o Tribunal Regional decidiu, in verbis:

"Em princípio, o recorrente demonstrou inconformismo com a decisão recorrida, na parte em que reconheceu a solidariedade de seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé que lhe foi aplicada. Segundo alegou, tal condenação afrontaria dispositivos legais que disciplinam o assunto. Aduziu que as condutas dos advogados devem ser apuradas em ação própria, nos termos do que dispõe o art. 32, do Estatuto da OAB. Asseverou que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB competiria ao Conselho Seccional do local da infração. Afirmou que, segundo o CPC, a responsabilidade pela litigância de má-fé seria exclusiva das partes. Saliou que a situação dos trabalhadores do Angola seria conhecida deste Regional, não havendo que se falar em litigância de má-fé.

Como bem pontuou a decisão de primeiro grau, houve tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos, eis que a narrativa trazida pela petição inicial foi contrariada pelo próprio depoimento do reclamante. Nesse sentido, deve-se ter como acertada a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

Por outro lado, a condenação solidária do advogado da parte reclamante, nos autos da própria reclamação trabalhista, não encontra óbice no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que dispõe:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

O objetivo do dispositivo em comento é, tão somente, impedir que a discussão da responsabilidade do advogado prejudique o andamento do feito principal. No caso dos autos, contudo, resta evidenciada a tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos com vistas a caracterizar o dano moral pleiteado, o que indica a desnecessidade de ajuizamento da ação própria a que se refere o comando normativo em tela.

A exigência de apuração da responsabilidade em ação própria, igualmente, não pode ser interpretada como forma de implicar a inimputabilidade do patrono da parte, notadamente quando, em face da moderna doutrina processualista, a boa-fé passa a ser erigida à categoria de princípio fundamental do processo.

Noutro giro, é preciso observar que, a prevalecer a argumentação do recorrente, no sentido de que seria exigida ação própria para apuração da responsabilidade solidária, o reclamante, hipossuficiente, seria obrigado a despender recursos para contratar outro advogado com vistas a provar a culpa do seu antigo patrono, perspectiva que, por certo, afronta o princípio da proteção ao trabalhador, norte hermenêutico do Direito do Trabalho.

Inclusive, deve-se ressaltar que, como medida de eficiência, é permitido ao advogado executar os honorários advocatícios nos autos da própria ação em que tenham sido deferidos. Do mesmo modo e, portanto, visando à eficiência, deve-se possibilitar a aplicação de multa ao patrono que, inquestionavelmente, afronta a boa-fé processual.

Assim, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária do patrono pelo pagamento da multa, nos autos da própria ação em que tenha sido verificada a conduta desleal.

Saliente-se, a propósito, que a multa em apreço é aplicada em virtude da violação ao dever de lealdade processual, sendo ato de competência do juiz do feito. Eventual penalidade administrativa, com amparo no estatuto da Ordem, aí sim, será competência do Conselho Seccional a que o advogado esteja vinculado.

Por oportuno, determino que a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Bahia seja oficiada, para tomar conhecimento da conduta adotada pelo patrono da parte e adotar as providências que entender pertinentes. Nada a reformar." (fls. 1.073/1.075)

O reclamante, às fls. 1.089/1.099, sustenta, em síntese, que, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB -, é vedada a condenação solidária do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos autos da própria reclamação trabalhista, pois o referido dispositivo exige ação própria para tal condenação. Requer, assim, seja afastada a condenação solidária de seu patrono. Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Cinge-se a presente controvérsia em definir se o advogado pode ser condenado de forma solidária pelo pagamento da indenização por litigância de má-fé aplicada à parte reclamante, nos próprios autos em que se constatou a conduta temerária.

Entendo que não subsistem os fundamentos adotados pelo Regional no que diz respeito a essa responsabilidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria." (grifos apostos)

Portanto, conforme interpretação literal, o dispositivo remete à apuração da prática de litigância temerária realizada por advogado para ação própria, o que afasta a possibilidade de sua condenação solidária nos próprios autos da reclamação trabalhista, conforme se posicionou o Regional. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 8.906/94. A previsão expressa no parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 8.906/94 é que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Em se tratando, pois, de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo a imposição, de imediato, ao profissional do Direito que protagoniza litigância temerária, a responsabilidade pelo pagamento da multa correspondente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 138000-49.2008.5.02.0056 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 07/11/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/11/2012)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADVOGADO DA PARTE. INDEVIDA. ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.906/94. PROVIMENTO.*

*Em face de possível violação do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, o provimento do agravo de instrumento com vistas ao processamento do recurso de revista é medida que se impõe.*

*Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*RECURSO DE REVISTA.*

*1. MULTA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTIGO 17, II, DO CPC.*

*Constatado que a autora alterou a verdade dos fatos, a sua conduta se subsume a hipótese prevista no artigo 17, II, do CPC, a ensejar a sua condenação ao pagamento da multa e indenização previstos no artigo 18 do CPC.*

*Recurso de revista não conhecido.*

**2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADVOGADO DA PARTE. INDEVIDA. ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94. PROVIMENTO.**

*Nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.906/94 e seu parágrafo único, o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa, todavia, sua conduta temerária em juízo deve ser apurada em ação própria. Desse modo, não cabe a imposição de responsabilização solidária ao advogado pelo pagamento de multa por litigância de má-fé infligida à parte, porquanto lhe é assegurado o direito ao devido processo legal, em ação própria, que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte.*

*Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 211-27.2011.5.15.0028, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/09/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/09/2012)*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA E JUÍZO COMPETENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência desta Corte considera inadmissível a condenação do advogado nos próprios autos em que ficou constatada a litigância de má-fé, em face do disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 8.906/94. Afinal, advogado não é parte no processo, sendo, portanto, inaceitável que os efeitos da sentença possam atingi-lo, diretamente, conforme o art. 472 do CPC. A apuração do ilícito deverá ocorrer em ação autônoma, exclusivamente voltada para esse fim, perante a Justiça Comum, conforme o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 8.906/94, cuja literalidade não fora observada pela decisão rescindenda. Recurso Ordinário conhecido e provido." (RO - 1089400-17.2009.5.02.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/03/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/04/2012)*

*"(...) MULTA APLICADA EM AUDIÊNCIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Nos termo do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, "em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". Condenado o patrono do reclamado na própria reclamatória em que constada a lide temerária, resulta caracterizada a ofensa ao referido preceito. Precedentes.*

*Revista conhecida e provida, no tema. (...)" (RR - 6500-53.2008.5.15.0101, Relator Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 14/03/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)*

*"(...) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO ADVOGADO DA AUTORA. Da leitura do art. 32 da Lei 8.906/94, observa-se ser vedada a condenação, solidária ou exclusiva, do advogado da parte por litigância de má-fé no mesmo processo em que ficou verificada a temeridade da lide. O debate no tocante à má-fé do patrono deve ser apurado em ação própria na Justiça Comum. Precedentes, inclusive*

*desta Sexta Turma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 2241941-07.2007.5.09.0028, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/10/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2011)*

*"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. A condenação do advogado a pagar multa e indenização por litigância de má-fé, na ação trabalhista em que se constatou a lide temerária, prevalece nesta Corte o entendimento de ser defesa, porquanto tal responsabilidade deve ser apurada em ação própria e no foro competente, consoante a literalidade do parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 8.096/94, sendo inadmissível a condenação no próprio bojo da ação em que tenha figurado como mandatário. Diante disso, entende-se pela viabilidade do pedido de corte rescisório, por violação de lei e, em juízo rescisório, decide-se isentar o procurador do reclamante da solidariedade pelo pagamento da multa e indenização aplicada a seu cliente. Há precedentes desta Subseção tratando especificamente sobre a matéria. Recurso ordinário a que se dá provimento." (RO - 38900-44.2009.5.17.0000, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 15/03/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/03/2011)*

*Pelo exposto, a disposição expressa da lei regente da matéria conduz, necessariamente, ao reconhecimento de que a imposição da penalidade está condicionada à apuração da falta em ação própria.*

*Saliente-se, porém, que relativamente à condenação imposta ao reclamante por litigância de má-fé, diante do contexto fático delineado pelo Regional, a decisão recorrida não merece reparos.*

*Com efeito, a Corte a quo manteve a condenação do reclamante, consignando que, "Como bem pontuou a decisão de primeiro grau, houve tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos, eis que a narrativa trazida pela petição inicial foi contrariada pelo próprio depoimento do reclamante. Nesse sentido, deve-se ter como acertada a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé."*

*Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.*

## **2. HORAS EXTRAS.**

*Eis o teor da decisão recorrida:*

*"O recorrente demonstrou inconformismo, ainda, com a parte da decisão recorrida que indeferiu seu pedido de pagamento de horas extras. Segundo alegou, os contracheques apontados demonstram pagamento a menor de horas extras laboradas.*

Ademais, teriam sido computadas apenas aquelas que ultrapassavam as 44 horas semanais, sem a observância da limitação diária.

Aduziu que o intervalo interjornadas também teria sido desrespeitado.

Sem razão.

Os cartões de ponto juntados aos autos (fls. 324/328 e 417/450) consignam a prestação de inúmeras horas extras no mês. Por outro lado, os contracheques (fls. 305/323) indicam o respectivo pagamento, de modo que, em alguns meses, inclusive, o labor extraordinário supera o salário base do autor (fl. 317).

Sendo assim, cabia ao recorrente indicar, ainda que por amostragem, que os valores foram indevidamente adimplidos, não sendo suficiente a mera alegação de pagamento a menor. Do mesmo modo, o fato de não terem sido juntados aos autos todos os controles de ponto (estão ausentes os dos meses de início e fim do contrato de trabalho) não é suficiente para infirmar a presunção, advinda dos demais documentos, de que o pagamento de horas extras foi feito corretamente. Confirmando a sentença." (fls. 1.078/1.079)

Às fls. 1.101/1.103, o reclamante alega que caberia à reclamada comprovar a quantidade de horas por ele trabalhadas nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto, ônus do qual não se desincumbiu, devendo, portanto, prevalecer o horário de trabalho afirmado na inicial. Desse modo, requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, com integração no salário e reflexo nas demais parcelas rescisórias e contratuais, em relação ao período em que a reclamada não apresentou os cartões de ponto. Fundamenta a revista em ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT e em contrariedade à Súmula 338, I, desta Corte. Traz aresto.

Não lhe assiste razão.

O Regional proferiu decisão no sentido de que o fato de não terem sido juntados aos autos todos os controles de ponto não é suficiente para infirmar a presunção, advinda dos demais documentos, de que o pagamento de horas extras foi feito corretamente.

Como se nota, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a parte final do item I da Súmula 338 do TST que preceitua que a não apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Impende registrar, ainda, que o Regional acentuou que "Os cartões de ponto juntados aos autos (fls. 324/328 e 417/450) consignam a prestação de inúmeras horas extras no mês. Por outro lado, os contracheques (fls. 305/323) indicam o respectivo pagamento, de modo que, em alguns meses, inclusive, o labor extraordinário supera o salário base do autor (fl. 317)", e que o reclamante não apontou as diferenças de horas extras alegadas.

O julgado paradigma reproduzido às fls. 1.101/1.103 é inservível ao embate de teses, pois oriundo de Turma do TST.

Não conheço.

## II - MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO DA PARTE.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a responsabilidade solidária do patrono pela multa por litigância de má-fé, mantendo a condenação, entretanto, em relação ao reclamante.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé - responsabilidade solidária atribuída ao advogado da parte", por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão recorrida, afastar a responsabilidade solidária do patrono pela multa por litigância de má-fé, mantendo a condenação, entretanto, em relação ao reclamante; b) **não conhecer** do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras".

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora



fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-813-76.2011.5.05.0034**

Firmado por assinatura digital em 18/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.